



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721053/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.534 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DIPJ x DCTF

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF são considerados confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício no percentual de 75% encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma

DILIGÊNCIA OU JUNTADA DE POSTERIOR DE DOCUMENTOS

No caso concreto, não se vislumbra a necessidade de diligência, pois os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador. O desejo de produzir novas provas, revelado na impugnação, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.533, de 18 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 19515.721052/2013-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro

Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte, Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli. O citado auto combinado com o Relatório Fiscal, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 870.078,23 referente à (ao) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

No confronto entre DIPJ x DCTF x DARF, verificou-se insuficiência de declaração/recolhimento dos valores do(a) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) para o ano calendário de 2009. Assim, a exigência tributária está embasada nos arts. 836, 841 e 845 do Decreto nº. 3000/99.

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Após uma descrição dos fatos, a impugnante alega, primeiramente, nulidade do lançamento tributário por vício no objeto do ato administrativo, auto de infração, uma vez que os valores objeto do auto já haviam sido declarados em DIPJ e, portanto, o crédito tributário já estava constituído. Consequentemente, não é cabível no caso concreto, ainda segundo a impugnante, a multa de ofício no percentual de 75%.

Cita doutrina e jurisprudência.

Na sequência, afirma que é impossível a cobrança da multa de ofício, 75%, pelo seu caráter confiscatório. Tal multa ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Cita jurisprudência.

Ainda, a impugnante solicita a realização de perícia, tendo em vista o volume de documentos necessários ao deslinde da questão, parcelas a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), base de cálculo, método utilizado na aplicação de juros, multa e demais encargos. O deferimento de tal pedido, segundo a impugnante, atende aos princípios da isonomia processual e da proporcionalidade.

Cita doutrina e jurisprudência.

Para finalizar a impugnante solicita:

64. *Resta demonstrado, portanto, nas presentes razões, a injustiça da Autuação Fiscal ora guerreada, primeiramente em virtude do exíguo prazo concedido à ora Impugnante para apresentar sua defesa, sobretudo tendo em vista que a d. Fiscalização dispôs de praticamente um prazo seis vezes maior para finalizar seus trabalhos, de modo que deve ser concedido a estipulação de prazo adicional para que a Impugnante possa reelaborar seus argumentos e juntar mais documentos.*

65. *Assim sendo, requer-se, desde já, o cancelamento do presente Auto de Infração, em virtude de sua patente nulidade, principalmente em vista da imposição da multa de 75%, cabível exclusivamente em hipóteses de lançamento de ofício, o que não é possível no presente caso, uma vez que o contribuinte já havia declarado ao Fisco o tributo supostamente devido, declarando-se a completa procedência da presente Impugnação Administrativa, por ser esta a única medida configuradora da aplicação de lida JUSTIÇA!*

66. *Outrossim, caso o Auto de Infração não seja integralmente cancelado, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, e por amor ao debate, requer-se seja cancelada a multa aplicada de 75%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, por não se tratar de caso de lançamento de ofício ou, pelo menos, a sua fixação no patamar máximo de 20%, que é o percentual previsto para o caso de mora do contribuinte, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96.*

67. *A Impugnante reitera, pois, o pleito pela produção de provas periciais contábil e econômico-financeira para apuração de valores, liquidação de variações e verificação da sistemática de cálculos dos juros e da multa, bem como dos acréscimos em geral aplicados pelo Fisco Federal, a qual é notadamente fundamental para a ampla defesa do direito por ela ora invocado, sob pena se caracterizar nulidade de todo o processo administrativo fiscal em tela.*

68. *Requer-se, por fim, que sejam todas as intimações do presente processo feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de RAQUEL ELITA ALVES PRETO, inscrita na OAB/SP sob o nº. 108.004, com escritório na Rua da Consolação nº. 2697, 7º, 8º e 9º andares, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do v. acórdão repisando os mesmos argumentos da impugnação, não apresenta nenhum documento para comprovar o valor do imposto devido ou que declarou corretamente o imposto na DIPJ.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.534 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721053/2013-19

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui todos os requisitos legais necessários, portanto o admito.

Trata a matéria dos autos de falta de recolhimento do imposto devido a divergência encontrada entre a DIPJ e a DCTF, sendo que a Recorrente informou valores de imposto a pagar na DIPJ e declarou a DCTF zerada. Também não consta nos autos provas de que tenha apresentado DARF pagando o imposto informado na DIPJ.

A fiscalização intimou a Recorrente para apresentar documentos passíveis de explicar a divergência entre as declarações e verificar qual o imposto correto a ser exigido, porém nada foi entregue ao Auditor da Receita Federal.

Sendo assim, devido a Recorrente não ter entregue os documentos solicitados, a fiscalização decidiu autuar a Recorrente com base nos valores informados na DIPJ, conforme quadro abaixo e o Termo de Verificação Fiscal.

1.1 - Insuficiência de Declaração e Recolhimento do IRPJ.

Período de Apuração	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	Insuficiência (R\$)
1º trimestre de 2009	291.071,38	0,00	0,00	291.071,38
2º trimestre de 2009	291.171,38	0,00	0,00	291.171,38
3º trimestre de 2009	331.235,01	0,00	0,00	331.235,01
4º trimestre de 2009	479.294,97	0,00	0,00	479.294,97

A fundamentação do Auto de Infração foi com base nos artigos 836, **841 e 845** do RIR/99, vejamos o texto dos artigos que nos interessa.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42);

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 2º).

§ 3º Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, relativa a períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 516 (Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 7º, inciso II).

§ 4º Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que como a fiscalização não tinha documentos para se apurar o imposto e como as declarações eram inexatas, foi necessário arbitrar o IRPJ com os elementos/dados que tinha, que no caso era o valor do imposto indicado na DIPJ.

Sendo assim, conforme determina a Súmula CARF 92, como a fiscalização tinha apenas como elemento para apurar o imposto a informação constante na DIPJ, não restou alternativa senão lavrar Auto de Infração, eis que a DCTF foi apresentada zerada.

Desta feita, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido é oportuno esclarecer que a DIPJ não é meio hábil para confissão de dívida o que está reservado à DCTF. Portanto, os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF são encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Assim, não restou alternativa para fiscalização senão lançar de ofício para exigir o imposto que não foi comprovadamente recolhido pela Recorrente.

Tal entendimento está embasado na Súmula do CARF nº. 92. Sendo assim, voto por considerar o auto de infração procedente, inclusive quanto à multa de ofício.

Quanto as alegações sobre a multa aplicada no Auto de Infração também entendo que não devem ser acolhidas, eis que encontra-se devidamente capitulada nos termos que a lei determina. Ou seja, nos casos de lançamento de ofício em que se exige imposto deve ser aplicada a multa de 75% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. Vejamos o dispositivo.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Desta forma, voto no sentido de manter a multa aplicada no Auto de Infração em seus termos.

Quanto a alegação de confiscatoriedade da multa de 75% aplicada ao Auto de Infração, também entendo que não deve ser provida, eis que esta E. Conselho não pode afastar lei ou analisar sua constitucionalidade, conforme determina a Súmula CARF 02.

De resto, utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido para fundamentar meu voto quanta ao restante das alegações sobre a multa.

Multa Qualificada e Confisco

Na peça de defesa, a impugnante contesta a multa de 75%, com base no argumento de que tal percentual gera um efeito confiscatório. Além de infringir outros princípios constitucionais, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

No entanto, é procedente a multa de ofício, no percentual de 75%, cuja base legal é o arts. 44 da Lei nº. 9430/96, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No tocante à alegação de vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal, cumpre esclarecer que é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, a multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma. Com efeito, nos termos

do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Não cabe, portanto, à autoridade administrativa apreciar argumentos que negam validade a dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento normativo.

Por último, quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Assim, não deve ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual de 75%.

Quanto ao **pedido de diligência** requerido pela Recorrente, não vislumbro necessidade, eis que os documentos constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento deste julgador.

Ademais, a Recorrente requer seja determinada a diligência mas não apresenta aos autos documentos para que seja feito tal pesquisa, se atendo apenas em alegar genericamente que a fiscalização deveria diligenciar e fundamentar melhor o lançamento de ofício.

Da mesma forma, a Recorrente não apresenta qualquer alegação para fundamentar a **juntada de provas fora do prazo previsto em lei**, apenas requerendo a possibilidade de juntar provas posteriormente. Alias, não acostou nenhuma prova ao Recurso Voluntário para tentar provar que o Auto de Infração seria improcedente.

Desta forma, rejeito o pedido genérico de diligência e o pedido para juntar provas aos autos posteriormente.

De forma resumida, voto por manter o Auto de Infração em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-005.534 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721053/2013-19